



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 111, DE 2005

(Nº 3.796/2004, na Casa de origem)

Dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde a ser desenvolvida, articulada e conjuntamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, na forma e amplitude reguladas em ato próprio do órgão competente, compreenderá pelo menos a observância das seguintes metas:

I – definição das situações-alvo para implementação da política objeto deste artigo, a partir de abordagem abrangente, sujeita a atualizações ou revisões periódicas dos órgãos competentes;

II – realização de campanhas de divulgação e esclarecimento, descrevendo os riscos e características dos problemas e moléstias decorrentes ou agravados pela influência do referido agente, a conveniência da adoção de precauções e a necessidade de tratamentos adequados, com a indicação, quando couber, de eventuais cuidados adicionais;

III – implantação de sistema de controle e de acompanhamento para coleta de dados e informações de interesse para a gestão e para o aprimoramento científico das atividades de prevenção e tratamento deuses quadros;

IV – firmatura de convênios com órgãos públicos, entidades, associações e empresas para a elaboração de trabalhos, em regime de cooperação, envolvendo

estudos, pesquisas ou atividades compatíveis com a execução desta lei.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, dentro dos critérios de ênfase e oportunidade apropriados a cada caso, estarão abrangidas pelo disposto no **caput** deste artigo, sem prejuízo de outras, ocorrência e patologias associadas em sua evolução ou controle aos efeitos do agente solar ou da fotossensibilidade a seguir discriminadas:

I – para fins de prevenção – queimaduras, câncer de pele, catarata e outros danos oculares, alergias e alterações imunológicas;

II – para fins de controle – varicela e Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES.

Art. 2º Por meio dos programas pertinentes, será proporcionada aos segmentos da população que constituem a clientela dessa política a assistência médica, diagnóstica e terapêutica, extensiva à disponibilização de medicamentos demandados em cada caso.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares de uso imprescindível ao controle ou à prevenção de problemas ou moléstias a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, isolada ou coletivamente, alterar a tributação desses produtos, com vistas na redução dos custos correspondentes, com vantagens para as partes integrantes desse processo, em apoio aos objetivos deste diploma legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.796, DE 2005

Dispõe sobre a Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, e dá provisões correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a “Política Nacional de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico”.

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre a União, os Estados e os municípios, através do SUS.

Art. 2º A “Política de Conscientização e Orientação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico” compreende as seguintes ações, dentre outras:

I – campanha de divulgação sobre o LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, tendo como principais metas:

- a) elucidação sobre as características da moléstia e seus sintomas;
- b) precauções a serem tomadas pelos portadores da moléstia;
- c) tratamento médico adequado;
- d) orientação e suporte familiar;

II – implantação, através dos órgãos competentes, de sistema de coleta de dados sobre os portadores da moléstia, visando a:

- a) obtenção de elementos informadores sobre a população atingida pela moléstia;
- b) detecção do índice de incidência da moléstia;
- c) contribuição para aprimoramento das pesquisas científicas do setor;

III – firmar convênios com outros órgãos públicos, entidades, associações e empresas de iniciativa privada, sempre que necessário, a fim de estabelecer trabalhos conjuntos acerca do LES – Lupus Eritematoso Sistêmico.

Art. 3º O SUS propiciará ao portador do LES – Lupus Eritematoso Sistêmico, o acesso a todo medicamento necessário ao controle da moléstia.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, são considerados medicamentos os bloqueadores, filtros e protetores solares, cujo uso é imprescindível ao portador do LES – Lupus Eritematoso Sistêmico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificacão

O Lupus Eritematoso Sistêmico – LES é uma doença crônica de causa desconhecida, onde acontecem alterações fundamentais no sistema imunológico da pessoa.

Uma pessoa que tem LES, desenvolve anticorpos que reagem contra as suas células normais, podendo, consequentemente, afetar a pele, as articulações, rins e outros órgãos.

Não é uma doença contagiosa, infecciosa ou maligna.

Não há um remédio para o Lupus que funcione da mesma forma que um antibiótico funciona para acabar com uma infecção. O tratamento do LES engloba uma série de medidas, entre medicamentos e normas.

As manchas, lesões e úlceras orais são provocadas pela sensibilidade ao sol e luz. Os pacientes com fotossensibilidade devem evitar a exposição ao sol e fazer uso diário e intermitente de filtros solares.

Os filtros solares, exceto em São Paulo, são considerados cosméticos, e não medicamentos.

Considerando que o uso dos filtros e protetores solares é imprescindível ao portador de LES, e que os mesmos funcionam como medicamento necessário ao controle da doença, cabe a substituição da qualidade de cosmético para medicamento propriamente dito.

Na qualidade de medicamento, os portadores de LES poderão adquirir esses produtos com desconto e/ou recebê-los gratuitamente nos hospitais públicos, quando não tiverem condições financeiras para obtê-los.

A Lei de Conscientização sobre o LES – nº 10.215, de 19-1-1999 do Estado de São Paulo, prevê essa correção.

Proponho, portanto, estender o alcance protetor desta norma jurídica a todos os brasileiros em geral.

Sala das Sessões, 15 de junho de 2004. – Deputada **Laura Carneiro**, PFL/RJ.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 02 - 11 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10345/2008)